16 LIDO
Na Sessão da:
Em 18 NOV 2026 /20
1º Secretário
SSL
Fls. 02
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 170 /2026-SAD.

Cuiabá, 17 de novembro de 2026.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JÚLIO CAMPOS**
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador "Dante Martins de Oliveira"
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 554/2025** que ***"Altera a Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, para estabelecer critérios de representatividade na administração do Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS-Leite, e dá outras providências",*** conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAX RUSSI
Governador do Estado em exercício

SSL
Fls. 03
Rub.

GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 170, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 554/2025** que ***"Altera a Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, para estabelecer critérios de representatividade na administração do Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS-Leite, e dá outras providências",*** aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 21 de outubro de 2026.

Instada a manifestar-se, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com os tópicos elencados em parecer, os quais acompanho integralmente:

> - Inconstitucionalidade formal, por vício de iniciativa e ingerência administrativa, a proposição parlamentar usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para dispor sobre a organização, gestão e regulamentação de fundos e órgãos da Administração Pública Estadual, nos termos do art. 66, V, da Constituição Estadual;
> - Inconstitucionalidade material do art. 2º: a fixação, pelo Poder Legislativo, de prazo ao Poder Executivo para regulamentação da norma fere o princípio da separação dos poderes, conforme estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.727. Violação aos artigos 2º e 84, II, da Constituição Federal.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 554/2025**, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 17 de novembro de 2026.

MAX RUSSI
Governador do Estado em exercício

SSL
Fls. 04
Rub.

ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI Nº DE DE DE 2026.

Autor: Deputado Gilberto Cattani

Altera a Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, para estabelecer critérios de representatividade na administração do Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS-Leite, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam acrescentados os §§ 11 e 12 ao art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, com a seguinte redação:

"**Art. 48** (...)

(...)

§ 11 A administração do Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS-Leite será exercida exclusivamente por entidades legalmente constituídas que representem de forma direta os produtores de leite do Estado de Mato Grosso, tais como a Associação dos Produtores de Leite de Mato Grosso - MT Leite, o Conselho Paritário de Produtores e Indústrias de Leite de Mato Grosso - Conseleite-MT, e outras que venham a ser reconhecidas notória e publicamente.

§ 12 Fica vetada a administração do Fundo de Qualidade, Produtividade e Segurança Alimentar do Leite - FQPS-Leite por qualquer entidade que represente trabalhadores, funcionários ou colaboradores rurais, que não sejam produtores de leite."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação, devendo adequar os atos normativos e contratos em vigor aos critérios definidos no § 11 do art. 48 da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 21 de outubro de 2026.

Deputado Max Russi - Presidente

Deputado Dr. João - 1º Secretário